



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-80 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA SEGUNDA
RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS (TCE/TO).**

Processo Nº 3915/2020

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador -2019

Origem: Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito

Responsável: Maria Nubia Coelho da Costa Silva e Amaurílio Cândido de Oliveira.

Relator: 2ª Relatoria

**MARIA NUBIA COELHO DA COSTA SILVA e AMAURÍLIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA**, com qualificação já conhecida por este tribunal, vem
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES
DE DEFESA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** nos autos do processo
em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do
Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa
TCE - TO nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir
expostos:

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela regularidade da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR -2019, razão pela qual apresenta-se as presentes alegações de defesa e juntada dos documentos ora acostados a fim de subsidiar vosso julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-80 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

2. DOS FATOS

Ao proceder consulta ao processo da Prestação de Contas de Ordenador -2019 do Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Carrasco Bonito/TO em comento, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos que o DESPACHO Nº 127/2021 da lavra de Vossa Excelência promoveu chamamento do interessado nos referidos autos a fim de apresentar defesa com os devidos esclarecimentos e, assim, dar concretude ao princípio da ampla defesa e contraditório.

3. DAS IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

Do exame do feito, bem como do Relatório complementar, denotam-se, **em tese**, as impropriedades abaixo relacionadas às quais passamos a expor as devidas justificativas e esclarecimentos, juntando os documentos comprobatórios a fim de sanar os questionamentos dos ínclitos técnicos de contas.

O Relatório de análise de prestação de contas, referente à Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação no exercício financeiro de 2019, aponta as supostas irregularidades.

Para melhor entendimento das alegações de defesa passar-se-á expô-las na sequência dos itens constantes no despacho Nº 127/2021:

a) “No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 18.765,98, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-80 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Em relação ao presente apontamento feito por este analista em relação às despesas empenhadas no exercício de 2019, com elemento de despesa de exercícios anteriores (92), os valores apontados de **R\$ 18.765,98** (dezoito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), foi identificado que são despesas com décimo terceiro salário, prestadores de serviços, entre outros, onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2018, em conformidade com a portaria normativa nº 002/2017 conforme segue abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Dessa forma, o Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito/TO, procedeu atendendo os ditames legais, estabelecidos pela portaria normativa nº 002/2017.

b) a alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 13,01% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não deve fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.084.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesso: www.carrascobonito.to.gov.br

JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Como se sabe, os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);
- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche;
- e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;
- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;
- j) vale-alimentação; e
- k) vale-transporte;

Assim Excelências, identificadas às referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-80 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

E o artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2ª câmara onde **o relator entendeu ressalvar em margem inferior à questionada nestes autos (processo nº 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%.**

Frise-se o gestor à época foi revel nos autos, (processo nº 5795/2017) e mesmo assim o relator ressalvou o apontamento conforme destaca-se logo abaixo:

**REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS/
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 53/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO
4. Responsável: Sebastião de Gois Barros – CPF: 612.257.701-49
- 5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves**
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído: não há



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-80 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. **FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no tocante ao recolhimento das obrigações patronais:

i) Proceder o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação;

Como dito, merece destaque ainda as anotações no voto do relator onde o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves ressalva o apontamento relativo ao recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao INSS, sendo que esta alcançou a cifra máxima de 1,26%, quando a legislação requer o seja recolhida no patamar de 20%. Vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.2. Observa-se que o responsável deixou de observar, *assim como nas contas relativas ao exercício de 2015*, aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-80 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. (grifamos).

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

É auspicioso mencionar ainda que o FME de Carrasco Bonito/TO aplicou mais de 1,26% de contribuição patronal à instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Por fim excelência, considerando que o Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito teve 13,01% de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento ora respondido deve ser julgado como adimplido.

E se ainda assim vossa excelência não concordar com o acima exposto, cabe acrescentar que nesse caso se faz mui eficaz a utilização do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que se for levado em consideração o entendimento jurisprudencial desta corte de contas bem como os ditames do STF, as contas em questão se fazem regulares, podendo de qualquer forma, ser aprovadas com ressalvas ou ainda objeto de recomendações.

c) inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

Houve um erro no momento da provisão, foi inscrito em uma conta contábil com o seguinte condigo 3.1.1.1.1.01.00.00.00.0000, vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RPPS o lançamento deveria ter ocorrido na conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RGPS.

Observa-se que os códigos se parecem diferenciado apenas por um número onde e 2 e substituído por 1 e o nome da conta apenas na sigla



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.084.023/0001-80 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

final a conta correta e RGPS e a conta errada a qual foi feito o lançamento esta RPPS.

A conta correta que deveria receber o lançamento trata do regime geral de previdência, e a conta a qual recebeu o lançamento refere – se a regime de previdência privada.

As provisões não deixaram de serem feitas, não ficando assim o município com as suas demonstrações comprometidas.

d) observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 68.195,79, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de Ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2019, os responsáveis acima qualificados esclarecem que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 – Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que o prestador de contas inicia as suas compras e assim organizam as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesas fazer seu cronograma de desembolso.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com

Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente justificativa e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;

b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio **PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019** em comento, reformulando o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a apresentação das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO, não afetando, de forma alguma, o erário público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Carrasco Bonito/TO, Data do Protocolo.


MARIA NUBIA COELHO DA COSTA SILVA
GESTORA COELHO DA COSTA SILVA
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 024/2019

AMAUÍLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR